

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0545 / 2009	DE	2009
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0545 / 2009	DE	01/09/2009
-----------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	ADILSON AMADEU
--------------------	----------	----------------

<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE A PREVISIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS PARA VEÍCULOS ESTACIONADOS IRREGULARMENTE EM VAGAS RESERVADAS POR LEI A CARROS ADAPTADOS OU CONDUZIDOS POR PESSOAS COM NE- CESSIDADES ESPECIAIS EM SUPERMERCADOS, SHOPPINGS, HOSPITAIS, CEMITÉRIOS, UNIVERSIDADES, CLÍNICAS, ESTÁDIOS, INTERIOR DE PARQUES PÚBLICOS E OUTROS LOCAIS DE USO PÚBLICO OU PRIVADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
----------------	--

--	--

CNC Solutions
 Tipo: Processo Legislativo
 26/1/2011 09:43:21

00000058031-79



ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE: 01 SET. 2009
 Constituinte do Município
 Adm. Pública
 Trans. Transp. Arq. e Mon.
 Tur. Lazer e Esporte
 Saúde, Prom. Social e Tech.
 Esporte e Mulheres
 Finanças e Orçamento
 PRESIDENTE
Francisco Chagas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc. fls. 1
 Nº 01 - 545 de 09
 Adeline Cicone - Ass. Parlamentar
 RF. 100.400

Vereador Adilson Amadeu - 46ºGV

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
 01- 00545/2009

Dispõe sobre a previsibilidade de aplicação de multas para veículos estacionados irregularmente em vagas reservadas por lei a carros adaptados ou conduzidos por pessoas com necessidades especiais em supermercados, shoppings, hospitais, cemitérios, universidades, clínicas, estádios, interior de parques públicos e outros locais de uso público ou privado no âmbito do município de São Paulo e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

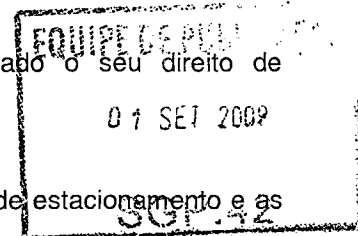
Art. 1º - Os veículos não adaptados, que não sejam conduzidos por pessoas com deficiência ou usados para o transporte delas, bem como aquelas reservadas para os idosos, se estacionarem em vagas a elas reservadas, em supermercados, shoppings, hospitais, cemitérios, universidades, clínicas, estádios, interior de parques públicos e outros locais de uso público ou privado, estarão sujeitos a multas.

Art. 2º - A aplicação da multa, motivada por estacionamento irregular conforme *caput* do Art. 1º desta Lei na cidade de São Paulo, visa:

I - Garantir que a pessoa com deficiência ou idosa tenha respeitado o seu direito de estacionamento em vagas reservadas;

II - Diminuir, em alguns casos, a distância a ser percorrida entre o local de estacionamento e as atrações que os parques, shoppings, estádios, universidades ou supermercados oferecem.

Art. 3º Para usufruir o direito de estacionar o veículo adaptado ou não, conduzido por pessoa com deficiência ou idoso, ou que o tenha conduzido, será obrigatória a identificação do veículo com o Símbolo Internacional de Acesso, em local de fácil visualização, de acordo com a previsão de lei específica.



17:54 25/08/2009 004277 - Protocolo Legislativo - SP.22

Segue(m) junta do(a), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 4
Em 02.10.9 109
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Art. 4º Fica sob a responsabilidade da Cia de Engenharia de Trafego – CET, por meio de seus Agentes, a fiscalização e aplicação de multas aos veículos infratores.

Art. 5º Fica sob a responsabilidade da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo – GCM de São Paulo a detecção e a comunicação das infrações observadas nos locais de sua competência descritos no Art. 1º desta Lei à CET.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2009.

ADILSON AMADEU
VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV****JUSTIFICATIVA**

Com a crescente preocupação da sociedade em permitir que as pessoas com deficiência – Pessoa com Deficiência e as pessoas idosas participem cada vez mais das atividades do mundo pós-moderno, inúmeros movimentos ganharam projeção no cenário nacional. Sob a ótica da INCLUSÃO, tais movimentos sugerem cada vez mais que esses segmentos se desloquem com muita frequência de suas casas para todos os locais de entretenimento, lazer ou executar qualquer atividade da vida diária como forma de exercer sua cidadania ou exercitar sua independência. Os shoppings, parques, supermercados, universidades, estádios e outras locais de uso público ou privado fazem parte dessas atividades, pois concentram inúmeras possibilidades de participação individual ou coletiva.

Entretanto, em nosso país, a cultura cidadã de respeito às vagas destinadas ao estacionamento de veículos que conduzem ou são conduzidos por estas pessoas, ainda não está estratificada no ideário individual do brasileiro, e não fazem parte das ações que elegem ou promovam a cidadania. Nesta condição, verifica-se que milhões de cidadãos inseridos no contexto da mobilidade reduzida temporária ou permanentemente vislumbram sérias dificuldades de encontrar vagas de estacionamento próximas a portas de entrada / saída ou de elevadores e rampas de acesso.

A busca pela autonomia é, nestes casos, condição “*sine-qua-non*” para a manutenção da saúde mental dessas pessoas, não pode e nem deve encontrar obstáculos à sua conquista. A legislação brasileira é rica em previsões e permissões para garantir a acessibilidade em todos os níveis, mas precisa comumente ser específica em alguns casos para expressar sua intencionalidade.

Por esta razão, a homologação da previsão legal da Lei que regulamenta o estacionamento de carros em locais reservados tenciona corroborar com as demais ações reconhecidamente cidadãs. O desrespeito quanto ao estacionamento de veículos em vagas reconhecidamente destinadas a Pessoa com Deficiência ou Pessoa Idosa por parte de grande parte da sociedade.

Assim, por ser o presente projeto de interesse público, conto com o apoio dos nobres para ver a proposta aprovada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo n.º 01-545 / 09 01-09 / 2009

(a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03/09/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

03/09/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>03/09/09</u>	h	<u>10</u>
POR	<u>Jonas</u>		
SARDA:	AS:	h	ASS:

Sr(a)	<u>Alexandre</u>
Efetuar Pesquisa	
SP.	<u>03/09 / 2009</u>

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada.
03/09/09

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 / 19 S.P. 10 / 09 / 09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0545/09

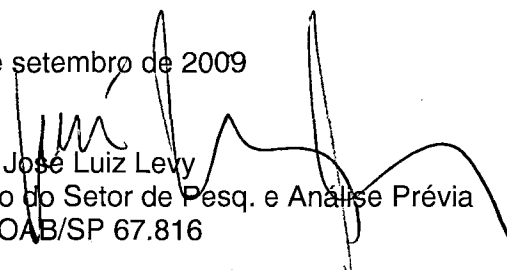
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, que torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 12.815, de 06 de abril de 1999, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência física a cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários.
- Lei Municipal nº 11.506, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação de vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias públicas municipais, e dá outras providências.
- PL nº 108/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que institui normas sobre as vagas de estacionamentos aos veículos de deficientes físicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL nº 445/07, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre o trânsito e o estacionamento de veículos de propriedade de deficientes físicos, nos locais que especifica, e dá outras providências.

Cópias das Leis e dos projeto acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 10 de setembro de 2009


José Luiz Levy
Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Folha 05 fls. 7
Proc. Nº 545/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha _____
Proc. Nº 538/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985.

Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art 2º - Só é permitida a colocação do símbolo em edificações:

I - que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta Lei;

II - cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

III - que tenham porta de entrada com largura mínima de 90cm (noventa centímetros);

IV - que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros);

V - que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100cm (cem centímetros); e

VI - que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.

Art 3º - Só é permitida a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art 4º - Observado o disposto nos anteriores artigos 2º e 3º desta Lei, é obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

I - sede dos Poderes Executivo, legislativo e Judiciário, no Distrito Federal, nos Estados, Territórios e Municípios;

II - prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;

III - edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;

IV - estabelecimentos de ensino em todos os níveis;

V - hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;

VI - bibliotecas;

Folha 03
Proc. Nº 545109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

VII - supermercados, centros de compras e lojas de departamento;

VIII - edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

IX - auditórios para convenções, congressos e conferências;

X - estabelecimentos bancários;

XI - bares e restaurantes;

XII - hotéis e motéis;

XIII - sindicatos e associações profissionais;

XIV - terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e metrô;

XV - igrejas e demais templos religiosos;

XVI - tribunais federais e estaduais;

XVII - cartórios;

XVIII - todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;

XIX - veículos que sejam conduzidos pelo deficiente;

XX - locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66m (três metros e sessenta e seis centímetros);

XXI - banheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;

XXII - elevadores cuja abertura da porta tenha, no mínimo, 100cm (cem centímetros) e de dimensões internas mínimas de 120cm x 150cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);

XXIII - telefones com altura máxima do receptáculo de fichas de 120cm (cento e vinte centímetros);

XXIV - bebedouros adequados;

XXV - guias de calçada rebaixadas;

XXVI - vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;

XXVII - rampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento;

XXVIII - escadas com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima de 18cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros).

Art 5º - O "Símbolo Internacional de Acesso" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta Lei.

Folha 08 fls. 10

Art 6º - É vedada a utilização do "Símbolo Internacional de Acesso" para finalidade outra que não seja de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente.

Art 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.11.1985

[Download para anexo](#)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 09
Proc. Nº 545/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

capítulo I

disposições gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

Folha 10 fls. 12
Proc. Nº 845109
Isis Duarte Figueira
RF. 11.207

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

Folha 11
11
Isis Duarte Rodighiero
RF. 11.207

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. Regulamento

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Folha 13
D. Nº 545 109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 12815

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.815 06/04/1999 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência física a cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários.

Projeto: Projeto de Lei Nº 1181/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Nelson Guimaraes Proença

Regulamentação: Decreto nº 45.122/2004 - Consolida e regulamenta disposições desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 12.815, 06 DE ABRIL DE 1999

(Projeto de Lei nº 1181/97, do Vereador Nelson Guimarães Proença - PSDB)

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência física a cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam os cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários obrigados a garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência física às suas dependências destinadas ao público.

§ 1º - Para os efeitos do "caput", os acessos aos estabelecimentos de que trata esta lei deverão estar sinalizados horizontal e verticalmente, de forma a permitir fácil orientação aos usuários portadores de deficiência física.

§ 2º - Os cinemas, teatros e casas de espetáculos destinarão assentos e espaços para estacionamento de cadeiras de roda na platéia, devidamente identificados, em locais de fácil visualização da programação.

§ 3º - Os estabelecimentos bancários adequarão o mobiliário de suas agências de modo a eliminar todo e qualquer obstáculo ao atendimento dos portadores de deficiência física.

§ 4º - As sinalizações e adequações, previstas nos parágrafos anteriores, respeitarão os padrões ditados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, para as finalidades desta lei."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

DOMINGOS ODOE DISSEI, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 18
Folha 16
Proc. Nº 545/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 11506

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.506 13/04/1994 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a criação de vagas especiais para estacionamento de veiculos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias publicas municipais, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 365/1991 ([ver documento](#))
Autor(es): Arselino Tatto

[[Back](#)]

Folha 17 fls. 19
Proc. Nº 54509
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 11.506 DE 13 DE ABRIL DE 1994.
(Projeto de Lei nº 365/91)
(Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a criação de vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias públicas municipais, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga da seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a criar vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias públicas municipais.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de abril de 1994.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de abril de 1994.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Folha 18
 Proc. Nº 545/2009
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.205

PROJETO DE LEI 01-0108/2001, do Vereador Wadih Mutran.

"Institui normas sobre as vagas de estacionamentos aos veículos de deficientes físicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os shoppings e supermercados do Município de São Paulo a cederem 1% das vagas de seus estacionamentos aos veículos que sejam de propriedade de deficientes físicos ou que estejam apenas transportando-os.

Parágrafo único - As vagas mencionadas no artigo 1º, deverão ter o espaço de 2,5 metros por vaga, sendo identificadas por pinturas apropriadas para que seja de fácil percepção e colocadas próximas as portas de entrada.

Art. 2º - Os shoppings e supermercados que possuírem o número de vagas inferior a 100 (cem), deverão destinar 1 (uma) vaga ao deficiente físico.

Art. 3º - Os shoppings e supermercados terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a situação de seus estacionamentos, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º - O descumprimento dos dispositivos na presente lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 3500 (três mil e quinhentas) UFIRs., aplicando em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 19 fls. 21
 Proc. Nº 545/09
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11207

PROJETO DE LEI 01-0445/2007 do Vereador Goulart (PMDB)

Dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre o trânsito e o estacionamento de veículos de propriedade de deficientes físicos, nos locais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os veículos de propriedade de deficientes físicos autorizados, no âmbito do Município de São Paulo, a:

I – transitar, em qualquer horário e dia da semana, nos corredores exclusivos de ônibus;

II – estacionar, com isenção de pagamento e por tempo indeterminado, nas áreas de estacionamento rotativo denominadas “Zona Azul”.

Art. 2º Os benefícios de que trata o inciso I do artigo 1º desta lei destinam-se exclusivamente a veículos de propriedade de deficientes físicos que estejam devidamente sinalizados com identificação específica e de alta visibilidade expedida pelo órgão competente do Poder Público.

Ar. 3º O estacionamento livre nas áreas de estacionamento rotativo – “Zona Azul” – pelos veículos de propriedade exclusiva de deficientes físicos fica condicionado à colocação, sob o vidro dianteiro, de cartão de estacionamento especificamente destinado a esses proprietários deficientes e expedido pelo competente órgão público.

Parágrafo único. Os cartões a que se refere o “caput” deste artigo, que serão fornecidos após a devida solicitação e a confirmação da condição de deficiente físico do interessado, poderão ser retirados na Subprefeitura correspondente ao domicílio do requerente.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em junho de 2007 Às Comissões competentes

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 11/9/09 às 16:40
RF 1120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
GABRIEL CHALIM
Para Receber:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça e
Legislação
Em 11/09/2009
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/09/09 AS 17:00h
POR JOR
SAÍDA 29/09 AS 17:30 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/04/10 AS 11:30h
POR Alessandra
SAÍDA 20/04 AS 12h50 ASS: [Assinatura]
15/26/04/10 - 15:22 Hs.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 120 a 23 - o folheto de informação nº
1 - 1 - em 09/06/10 a

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



16 - PAR
16- 00659/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0545/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa determinar a aplicação de multa para aqueles que se utilizarem indevidamente das vagas reservadas por lei aos idosos e às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Para tanto, assevera ser obrigatória a identificação do veículo conduzido ou que esteja conduzindo pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida com o Símbolo Internacional de Acesso de modo a garantir a fiscalização de sua correta utilização.

A propositura atribui à CET, por meio de seus agentes, a fiscalização e a aplicação das multas, cabendo à Guarda Civil Metropolitana a detecção e a comunicação das infrações observadas.

O projeto possui condições de prosseguir em tramitação na forma do Substitutivo ao final proposto.

Com efeito, no tocante aos idosos cumpre observar inicialmente que o art. 230 da Constituição Federal determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Por sua vez, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, estabeleceu em seu art. 41 a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco) por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, cujo posicionamento deverá garantir a melhor comodidade ao idoso.

Em atendimento ao mandamento inserido na legislação federal, cuja redação exige a edição de lei local para sua plena efetividade, a Lei nº 14.481, de 12 de julho de 2007, dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados neste Município, reservando o percentual de cinco por cento das vagas existentes aos veículos dirigidos por ou conduzindo idosos, com imposição de penalidades em caso de descumprimento de seus preceitos.

Com relação à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, inciso I e II, ambos da Constituição Federal).

Também nossa Lei Orgânica, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que *o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação.*

17 - RELCOM
17- 00683/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Feita n.º 01-545 de 2009, atualizado em 30/09/2009, às 00:00.
n.º 01-545 de 2009, fls. 24
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

Nesse diapasão, a Lei nº 11. 228, de 25 de junho de 1992, que institui o Código de Obras e Edificações no Município de São Paulo, acerca da reserva de vagas para as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, preleciona:

13.3.4. Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, bem como para motocicletas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido pela LPUOS, observando a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.4.

Tabela 13.3.4 – Porcentagem de vagas destinadas a deficientes físicos e motocicletas

Estacionamento	Deficientes físicos	Motocicletas
<i>Privativo até 100 vagas</i>	-	10%
<i>Privativo mais de 100 vagas</i>	1%	10%
<i>Coletivo até 100 vagas</i>	-	20%
<i>Coletivo mais de 10 vagas</i>	3%	20%

A propositura visa instituir regra atinente ao uso das vagas reservadas aos idosos e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida determinando a aplicação de uma multa para a pessoa que estacionar indevidamente seu veículo nessas vagas.

Visa criar assim, instrumento para garantir a correta utilização das vagas já reservadas em lei, em consonância com o art. 160, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento, com base em seu poder de polícia administrativa.

A propositura encontra fundamento na polícia administrativa das atividades urbanas em geral e da polícia dos logradouros públicos, incidente também aos locais particulares abertos à frequência coletiva, sobre as quais Hely Lopes Meirelles (*In* "Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2008, 515, 506 e 507) ensina, respectivamente:

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.

.....
A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori que, "os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 27 de 39/09/2015 00:00:00.
nº. 01-545 de 2009, fls. 25
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10051

cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva".

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a *segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público.* (grifamos)

Todavia, necessário a apresentação de Substitutivo para sanar vício de iniciativa do projeto original, uma vez que a indicação do órgão municipal responsável pela aplicação de penalidades – Companhia de Engenharia de Tráfego e Guarda Civil Metropolitana – é matéria que se insere no âmbito da organização administrativa que a Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 37, § 2º, inciso IV, 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, reservou privativamente ao Chefe do Poder Executivo, em respeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, inserido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, refletindo o teor do art. 2º da Constituição Federal, princípio que a regra da reserva de iniciativa objetiva preservar.

Necessário ainda que do texto da lei já conste a multa a ser aplicada a seus infratores, uma vez que delegar ao decreto regulamentador a sua fixação fere o princípio da legalidade inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.

Dessa forma, propomos a adoção da mesma multa estipulada no Código de Trânsito Brasileiro para o estacionamento de veículos em locais proibidos (art. 181, XIX c/c art. 258)

Por fim, cumpre observar que já existem documentos regularmente expedidos pelo Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV que servem para atestar a condição especial da pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida ou idosa - o cartão Defis-DSV e o cartão do idoso, respectivamente - com vistas a garantir-lhes o direito de estacionar nas vagas de zona azul que lhes são reservadas.

O projeto está amparado nos arts. 13, I e XX; 37 "caput" e 160, II e VII, todos da Lei Orgânica do Município, bem como na Carta Magna e no Estatuto do Idoso (Lei Federal mencionada), razão pela qual somos

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0545/09.

Disciplina o uso das vagas reservadas às pessoas idosas e às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23 em 20/09/2015 00:00:00.

nº. 01-545 de 20 09 fls. 26

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Art. 1º O uso das vagas reservadas às pessoas idosas e às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida em estacionamentos coletivos fica condicionado ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 2º Poderão estacionar nas vagas reservadas às pessoas idosas e às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, os veículos conduzidos ou conduzindo essas pessoas, desde que tal situação seja comprovada através da exibição, em local de fácil visualização, de documento expedido por órgão competente do Executivo atestando tal condição.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 242,55 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), dobrada na reincidência, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/06/10

Carlos Alberto
Kamila
Aginaldo Simões
Gabriel Chalita
Vereador
João Antonio
Roberto Resano
Almeida
Anni
Antônio de Paula

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 6 / 10

Fôl. 43 Col. 3º

Conferido
SOLANGE RAIMOND DOS SANTOS
R.F. 10201
Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 10 / 6 / 10
SOLANGE RAIMOND DOS SANTOS
R.F. 10201
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 10 / 06 / 10 às 14h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <i>Ricardo Teixeira</i> Para relatar. Sala da Comissão de Administração Pública. Em: 15 / 6 / 2010 <i>Elizir</i> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue	_____	juntado	_____	,nesta data
Docum. n.º	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	n.º 24
Em 04 / 08 / 2010				

Paulo Victor Freire Ribeiro

Técnico Administrativo

RF 112357



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00861/2010

Folha nº 24 do procfls. 28
nº 01-0545 de 20 09
Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RFA 1335

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0545/09.**

O projeto de lei de autoria do nobre Adilson Amadeu “dispõe sobre a previsibilidade de aplicação de multas para veículos estacionados irregularmente em vagas reservadas por lei a carros adaptados ou conduzidos por pessoas com necessidades especiais em supermercados, shoppings, hospitais, cemitérios, universidades, clínicas, estádios, interior de parques públicos e outros locais de uso público ou privado no âmbito do município de São Paulo” cuja finalidade é garantir que a pessoa com deficiência ou idosa tenha respeitado o seu direito de estacionamento em vagas reservadas além de diminuir, em alguns casos, à distância a ser percorrida entre o local de estacionamento e as atrações que os parques, shoppings, estádios, universidades ou supermercados oferecem.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade, porém, apresentou substitutivo para sanar vício de iniciativa e ainda para constar a multa a ser aplicada a seus infratores.

Justifica o autor que milhões de cidadãos inseridos no contexto da mobilidade reduzida temporária ou permanente vislumbram sérias dificuldades de encontrar vagas de estacionamento próximas a portas de entrada/saída ou de elevadores e rampas de acesso principalmente pelo desrespeito por grande parte da sociedade.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a esta propositura nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

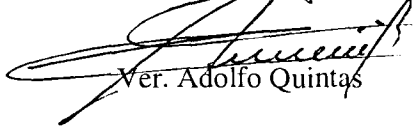
Sala da Comissão de Administração Pública, em 04.08.10.

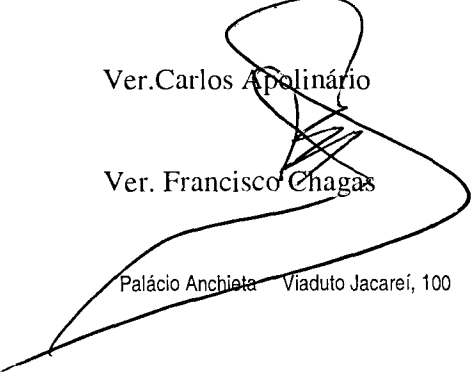

Ver. Eliseu Gabriel-presidente


Ver. Ricardo Teixeira-relator


Ver. Carlos Apolinário


Ver. José Américo


Ver. Adolfo Quintas


Ver. Francisco Chagas

Ver. Penna

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 - São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05/ agosto / 2010
pagina 91 coluna 04
Conferido: _____

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

À douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 05/08/10

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 05/08/10 às 16h40

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Vern. Goulart.

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: 10/08/10

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ___ juntado ___ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha
nº - 25 -

Em 22/03/11
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 25-

Do processo n.º 01-0545 de 2009 Em 22 / 03 / 11 (a)

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Rubem Romancini
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 30 / 03 / 11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue ~~x~~ juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº -26-

Em 12/05/11
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00280/2011

Folha n.º 26 do processo nº 01-545 de 20 09

Rubem Davi Romancini
RF 11257

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 545/09

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 545/09 de autoria do nobre vereador Adilson Amadeu (PTB) a aplicação de multas para veículos estacionados irregularmente nas vagas reservadas para pessoas com deficiência e idosos, nos supermercados, shoppings, hospitais, cemitérios, universidades, clínicas, estádios, parques públicos e outros locais de uso público ou privado no âmbito do Município.

Os veículos estacionados (indevidamente) em espaços reservados só terão a permissão para estacionar em vagas destinadas as pessoas se forem identificados com o Símbolo Internacional de Acesso, colocados em local visível, de acordo com a previsão de lei específica.

A responsabilidade da aplicação das multas será da Cia de Engenharia de Tráfego – CET e da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo – GCM, que terão como atribuição a detecção e a comunicação das infrações observadas nos locais de sua competência.

Justifica o Autor que a "Lei que regulamenta o estacionamento de veículos em locais reservados tenciona a corroborar com as ações reconhecidamente cidadãos. O desrespeito quanto ao estacionamento de veículos em vagas destinadas a Pessoa com Deficiência ou Pessoa Idosa por parte da sociedade".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo visando sanar vício de iniciativa e introduzir no texto da Lei a multa a ser aplicada a seus infratores.

Analisando a presente propositura a Comissão posicionou favorável ao substitutivo do Projeto de Lei elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sendo que a medida implantada fará que as pessoas tenham mais urbanidade e consideração respeitando ao próximo, principalmente as pessoas com mobilidade reduzida ou idosos. Assim sendo, o parecer da Comissão sobre o presente projeto é favorável ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em

Ver. Gilson Barreto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Ver. Domingos Dissei

Ver. Senimar Moura

Ver. Wladimir Mutran

Ver. Jamil Murad

Ver. David Soares

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

17 - RELCOM
17- 00289/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12/05/11

Pág. 123 Col. 03

Conteúdo

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A

Douta Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 12/05/11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 13 de 05 de 2011 às 15:00 h

Maura
ANA LUIZA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>Rômio</i>	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho	
Em	<u>17/5/2011</u>
Pres. ante	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º, artigo 68 do R.I.	

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 27/12

Em 15/06/2011

Maura



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27
do processo nº 01.545.2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PARECER Nº 16 - PAR
16- 00471/2011

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 545/2009.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu, dispõe sobre a previsibilidade de aplicação de multas para veículos estacionados irregularmente em vagas reservadas por lei a carros adaptados ou conduzidos por pessoas com necessidades especiais em supermercados, shoppings, hospitais, cemitérios, universidades, clínicas, estádios, interior de parques públicos e outros locais de uso público ou privado no âmbito do município de São Paulo e da outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, interpondo, no entanto, substitutivo para melhor adequar o projeto às normas legislativas.

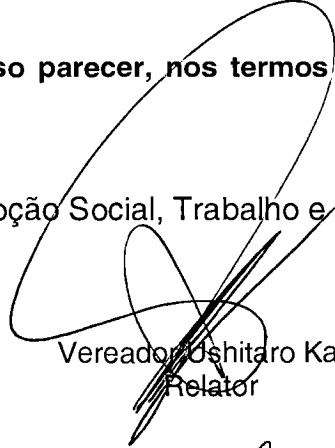
A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável ao substitutivo da CCJLP.

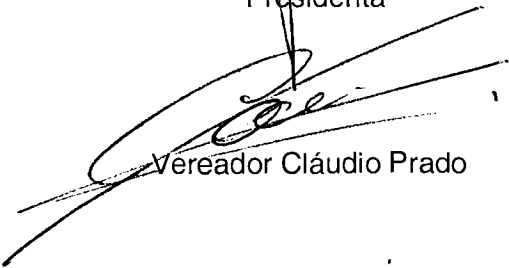
No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL é adequado oportuno, pois visa contemplar uma importante parcela da população que é acometida por algum tipo dificuldade de locomoção. Trata-se, desta forma, de uma iniciativa extremamente adequada.

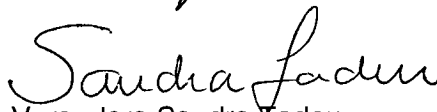
Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 15.06.2011.


Vereadora Juliana Cardoso
Presidenta

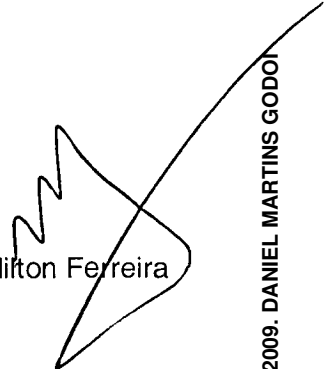

Vereador Yoshitaro Kamia
Relator


Vereador Cláudio Prado


Vereadora Sandra Tadeu


Vereador Natalini

Vereadora Noemi Nonato


Vereador Milton Ferreira

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 16 / 06 / 2011

Pág. 114 Col. 49

Conferido *[Assinatura]*

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 16 / 06 / 2011

[Assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

16 / 06 / 11 às 14 h 00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.125

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar:
Sessão da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue - *[Assinatura]* - *[Assinatura]* documentos -
e papel de *[Assinatura]* - *[Assinatura]*

Nº 28

29 / 09 / 11

[Assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

16 - PAR
16- 01172/2011CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 545/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Adilson Amadeu, propõe a aplicação de multas para veículos estacionados irregularmente em vagas reservadas por lei a carros adaptados ou conduzidos por pessoas com necessidades especiais em supermercados, shoppings, hospitais, cemitérios, universidades, clínicas, estádios, interior de parques públicos e outros locais de uso público ou privado no âmbito do Município de São Paulo.

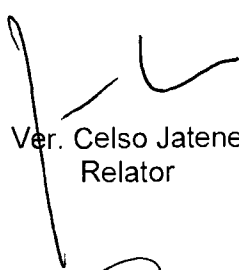
A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo para sanar vício de iniciativa, uma vez que a indicação do órgão responsável pela aplicação de penalidades é matéria privativa ao chefe do poder Executivo; e definir o valor da multa, já que delegar ao decreto regulamentador fere o princípio da legalidade.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

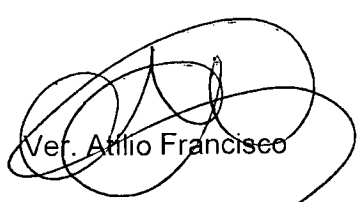
Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

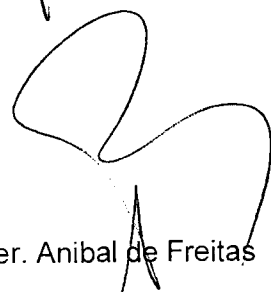
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/09/11


Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente


Ver. Celso Jatene
Relator

Ver. Antonio Donato

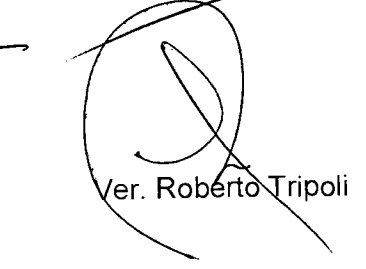

Ver. Atilio Francisco


Ver. Anibal de Freitas


Ver. Francisco Chagas


Ver. Marco Aurélio Cunha


Ver. Ricardo Teixeira


Ver. Roberto Tripoli

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01/09/2011
pagina 144 coluna 16
Conferido: _____

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A SGP-21
São Paulo. 05/10/11

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO SGP-21
Em 05/10/2011
18h46 91
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325